Ilmo. Sr. Vereador Sadi Perkuhn.
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parecer acerca do Projeto de Lei Executivo número 063/2025, que Institui Gratificação Especial mensal aos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal que desempenham atividades para o Poder Legislativo Municipal.

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido da presidência dessa casa, o Projeto de Lei Municipal de nº 063/2025, que "**Institui Gratificação Especial mensal aos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal que desempenham atividades para o Poder Legislativo Municipal".**

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e nos termos de Lei Orgânica Municipal que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e Art. 6 Inciso II da Lei Orgânica Municipal estabelecem que é de competência do município legislar acerca de assuntos de seu peculiar interesse, o que é o caso, eis que trata de remuneração de servidores vinculados em ente público municipal.

A matéria submetida a análise e parecer institui Gratificação Especial para os servidores do Poder Executivo que forem designados para desempenhar atividades para o Poder Legislativo, enquanto não houver cargos providos no seu quadro de pessoal, que tenham atribuições para a realização de tais atividades.

Consoante exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei a proposição é feita visto que o Legislativo tem poder distinto e é independente, passando, a partir de 2013, a utilizar um CNPJ próprio, sendo considerada uma entidade à parte, com total autonomia administrativa, orçamentária, financeira, contábil e jurídica. E, por possuir um CNPJ distinto, recai sobre a entidade Câmara Municipal de Vereadores, todas as obrigações decorrentes deste modelo de gestão, sendo necessário realizar as atividades de forma separada e individualizada.

Desta feita, até que o Poder Legislativo não crie cargos que tenham as atribuições para a realização de funções de tesouraria, recursos humanos, execução orçamentária, dentre outros, a designação de servidores do Poder Executivo para a realização de ditas funções é primordial.

É apresentado o estudo de impacto financeiro mensal, em acordo com a obrigação legal.

Observa-se a boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei nº 063/2025.

Por certo, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merece a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Desta feita, tenho que as criações propostas são legais, não se afastando da competência daquelas do Chefe do Executivo e, pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, ***opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL*** o Projeto de Lei 063/2025, de origem no executivo que ora se analisa.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quanto a sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o que deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Cruzaltense, Gabinete da Consultoria Jurídica.

Em 11 de agosto de 2025

Romeu Cláudio Bernardi
OAB/RS – 70.455
Consultor Jurídico.